COMISSÃO DIPLINAR DO STJD PROCESSO Nº 17/2023

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO

DENUNCIADOS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e NELSON TADEU FERREIRA FILHO

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

EMENTA

IMPUTAÇÃO DENUNCIA AGRESSÕES MORAIS \mathbf{E} **GRAVES** AMEACAS A PILOTOS E EQUIPES -**CONDUTA FALTA PROVAS** DE ANTIDESPORTIVA NÃO CONFIGURADA -REJEITADA DENUNCIA Α UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em negar provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon e Darlene Bello

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator - Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD PROCESSO Nº 17/2023

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO

DENUNCIADOS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e NELSON TADEU FERREIRA FILHO

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório

Cuida-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou a presente **DENÚNIA** em face do Piloto **LUCAS DE OLIVERIA FERREIRA** e de seu responsável legal **NELSON TADEU FERREIRA JÚNIOR** por fatos ocorridos nas dependências do Kartódromo Beto Carrero por ocasião da disputa da 24ª. Copa Brasil de Kart/2023 entre os dias 19 e 23 de julho de 2023

Pelo que se infere dos autos, a Denúncia narra que o Segundo Denunciado novamente praticou diversas agressões verbais, morais e ameaças em desfavor do Sr. ALEXADRE FARIA, pai do Piloto do Kart 19 – Categoria Cadete, bem como de outros pilotos citados – Bernardo Leal, Vicente Silva e Lourenço, conforme de extrai dos documentos anexos, bem como das fls. 1174/1176 da Pasta de Prova.

Que os citados fatos praticados pelo Segundo Denunciado se trata de reincidência, na medida em que o mesmo já foi condenado por essa Comissão Disciplinar no Processo 21/2022 com o afastamento por 180 dias de qualquer praça desportiva de automobilismo, penalidade essa reduzida para 150 dias pelo Pleno do STJD pela prática de atos idênticos e que cuja denúncia partiu do mesmo Procurador que subscreve a presente denúncia.

Que algumas das reclamações contra o Segundo Denunciado são:

- a) Ameaça com risco de morte;
- b) Injúria;
- c) Calúnia
- d) Agressão moral;

Por fim, narra ainda que dentre as reclamações ainda pairam palavras de desestímulo a carreira automobilística de pilotos mirins, fato esse que se tornou corriqueiro nas redes sociais do Segundo Denunciado, conforme documentos que instruem a presente Denúncia, além do fato de a Polícia Militar de Santa Catarina ter sido chamada ao Kartódromo para garantia da ordem, conforme também consta da Pasta de Prova.

Nesse passo, sustenta a Procuradoria que apesar dos atos não terem sido praticados pelo primeiro Denunciado – Lucas de Oliveira Ferreira, este como piloto é o responsável por sua Equipe, conforme disposição legal contida no artigo 132.3 do CDA que assim dispõe:

"132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator."

Nesse sentido, ao praticarem as agressões narradas na presente Denúncia ou sendo responsável pelos atos do agressor, os Denunciados infringiram os artigos 243-C, 243-D, 243- e 243-F do CBJD, a saber:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência.

Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

Art. 250 – Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente

Nesse cenário, em razão dos atos praticados pelos Denunciados, foi apresentada a presente Denúncia e ofertada ao 1º Denunciado proposta de Transação Disciplinar Desportiva com base no artigo 80-A do CBJD ao considerar que o fato denunciado se encontra abrangido pelo citado artigo, sendo a proposta lançada nos seguintes termos:

- a) Aplicação de pena pecuniária de 30 (trinta) UP's;
- b) Como medida sócio educativa de interesse social, deverá o primeiro Denunciado em prazo de até 30 (trinta) dias da homologação promover as suas espessas uma palestra em breefing da sua própria categoria de base do Kart, qual seja a base do Kart de sua respectiva Federação, estimulando o respeito as regras, bem como o fair play entre pilotos, repugnando os atos praticados e denunciados, juntando aos autos prova audiovisual do cumprimento;
- c) A realização da competente anotação em sua cédula desportiva da transação aceita, a fim de que em caso de reincidência, não sejam tratados com primariedade;
- d) Suspensão de sua Cédula Desportiva pelo prazo de 03 (três) meses.

Quanto ao Segundo Denunciado - Nelson Tadeu Ferreira Júnior por entender que os fatos alegados contra o mesmo, não se trata de caso de Transação Disciplinar e por se tratar de caso de reincidência, pugna a Procuradoria pela condenação do mesmo ao pagamento de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e a suspensão do direito de adentrar e frequentar as dependências de quaisquer praças desportivas de automobilismo pelo prazo de 2735 (dois mil setecentos e trinta e cinco) dias, referente a soma de todas as penalizações previstas nos seguintes dispositivos do CBJD a saber:

- a Pela Infração do Artigo 243-C do CBJD Multa de R\$100.000 (cem mil reais) e suspensão de 120 (cento e vinte) dias, de adentrar e de frequentar as dependências de qualquer praça desportiva do automobilismo;
- b Pela Infração do Artigo 243-D e § único do CBJD Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), de adentrar e

frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo;

c -Pela Infração do Artigo 243-E do CBJD, por ter submetido tanto seu filho Piloto Cadete do LUCAS FERREIRA, quanto o Filho do Agredido Piloto Cadete PEDRO FARIA – Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suspensão 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo;

d - Pela Infração prevista no Artigo 250 do CBJD – Pena de suspensão de 60 (sessenta dias), de adentrar e frequentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo;

Por fim, requereu a intimação do primeiro Denunciado para, caso queira, concordar com a Transação Disciplinar ofertada e no caso de não aceitação da Transação, pugna para que a Denúncia seja aceita, processada e julgada por essa Comissão Disciplinar visando a punição do mesmo com a suspensão por 04 (quatro) Etapas do Campeonato Brasileiro de Kart, bem como a suspensão por 06 (seis) meses de seu registro de piloto na CBA, conforme disposto no artigo 254-A do CBJD, além da aplicação de multa de 40 (quarenta) UP's e anotação em sua Cédula Desportiva da decisão proferida por essa Comissão Disciplinar para em caso de reincidência, não seja tratado com primário.

A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do Despacho de fls. 18.

Regularmente intimados, os Denunciados apresentaram, no prazo legal, suas peças de defesa, sendo certo que o Primeiro Denunciado em sua manifestação de fls., 52/64 argui inicialmente as seguintes preliminares a saber:

a - Inépcia da Denúncia por se apresentar em desacordo com a determinação contida no artigo 79, III do CBJD ao apontar que o dispositivo supostamente infringido seria o artigo 254-A do citado dispositivo e que o referido enquadramento não é compatível com os supostos fatos ocorridos, razão pela qual sua defesa estaria prejudicada;

b - Por se basear a Denúncia em outros fatos e eventos supostamente ocorridos em etapas regionais e que não são da jurisdição dessa Comissão Disciplinar.

No mérito, em longo arrazoado, caso superadas as preliminares, aduz a falta de previsão normativa para sua penalização disciplinar pela conduta de seu Pai e Segundo Denunciado – Nelson Tadeu Ferreira Júnior uma vez que os artigos 132 e 132.1 do CDA com os quais se fundamenta a Denúncia não se prestam a atrair para si eventuais penalidades, tendo em vista que as supostas condutas que são objeto de apreciação neste feito, teriam sido cometidas somente por seu Pai – Segundo Denunciado, além do fato de ser menor impúbere por ter apenas 9 (nove) anos de idade não poderia vir a ser penalizado por infrações disciplinares, conforme disposto no artigo 170, § 1º do CBJD e muito menos a pena pecuniária por não ser atleta não profissional, conforme § 2º do mencionado artigo e, por fim, manifesta sua não concordância com a proposta de transação disciplinar ofertada pela Procuradoria.

Às fls. 60/75, encontra-se a peça de defesa apresentada pelo segundo Denunciado - Nelson Tadeu Ferreira Júnior, Pai do primeiro Denunciado que, por sua vez, argui em suma, as mesmas preliminares já suscitadas pelo primeiro Denunciado.

No mérito, pelo que se infere de suas razões recursais, o segundo Denunciado sustenta que caso ultrapassadas as preliminares arguidas, os fatos que lhe são imputados na presente Denúncia carecem de qualquer comprovação, na medida em que não praticou qualquer ato passível de punição durante a disputa da 24ª. Copa Brasil de Kart/2023 devendo a Denúncia ser julgada improcedente e que caso não seja esse o entendimento dessa Comissão Disciplinar que seja a mesma acolhida de forma parcial no sentido de lhe sejam aplicadas as penalidades previstas no CBJD em seu patamar mínimo afastando-se a penalização pecuniária.

Às fls. 29/38, encontra-se a manifestação do Sr. Alexandre Marcelo de Faria que vem a ser o Pai do Piloto do Kart 19 da Categoria Cadete e que, segundo os fatos narrados na Denúncia, seria a vítima das ameaças levadas a cabo pelo Segundo Denunciado e que constituem o objeto da presente Denúncia

Nesse sentido, por analogia ao Código de Processo Penal em despacho proferido às fls. e por ter o mesmo interesse direto na demanda, entendi por admitir sua participação no feito na qualidade de Assistente da Procuradoria.

Em sua manifestação arguiu inicialmente a concessão de antecipação da tutela visando desde já, a proibição do Segundo Denunciado de participação em qualquer evento desportivo, pleito esse que foi por mim indeferido por não vislumbrar, na hipótese vertente, qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento da presente Denúncia.

No mérito, em longo arrazoado e na mesma linha da Procuradoria pugna pelo acolhimento da Denúncia com a consequente penalização do Segundo Denunciado em grau máximo, tal como pleiteado pela Procuradoria fazendo a juntada de diversos documentos que visam corroborar o alegado, tais como fotos, print de celulares ou conversas, declarações de testemunhas e etc.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 5 de outubro 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator - Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD PROCESSO Nº 17/2023

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO

DENUNCIADOS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e NELSON TADEU FERREIRA FILHO

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto

Pelo que se infere dos autos busca a Procuradoria atuante junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo a penalização dos aqui Denunciados – LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e seu Pai NELSON TADEU FERREIRA FILHO, pelos atos praticados por ocasião da disputa do 24ª. Copa Brasil de Kart/2023 pelas infrações previstas nos artigos 243-C, 243-D, 243-E, 243-F e 250 do CBJD que assim dispõem:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência

Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou Equivalente

Inicialmente passo a análise das preliminares suscitadas pelos Denunciados. Com relação a primeira delas que visa a inépcia da presente Denúncia por se apresentar em desacordo com as disposições contidas no artigo 79, III do CBJD, entendo não assistir razão aos Denunciados, porquanto entendo que que a mesma se apresenta bem fundamentada e em conformidade com os fatos supostamente praticados pelos Denunciados, razão pela qual a estou rejeitando.

Quanto a segunda preliminar suscitada de que a Denúncia está baseada em outros fatos e eventos supostamente ocorridos em etapas regionais e que por tal razão não estariam sob a jurisdição dessa Comissão Disciplinar, entendo também por rejeitá-la, pois da análise dos autos, salta aos olhos, que a presente Denúncia versa, tão somente, sobre fatos ocorridos por ocasião da disputa da 24ª. Copa Brasil de Kart/2023, entre os dias 19 e 23 de julho de 2023 no Autódromo Beto Carreiro/SC.

Quanto ao mérito, após uma profunda análise dos autos, notadamente da prova testemunhal colhida, a meu juízo, não restou comprovado que o Segundo Denunciado – Nelson Tadeu Ferreira Filho tenha praticado as agressões verbais de cunho moral e as graves ameaças em face do Sr. Alexandre Farias, tal como narrado na Denúncia.

Nesse contexto, o que se pode depreender dos autos é a existência de um permanente estado de hostilidade entre o Segundo Denunciado e o Sr. Alexandre Farias que, sem sombra de dúvida, estão a extrapolar a esfera desportiva.

Tanto assim o é, que esses mesmos fatos de que trata a presente Denúncia também já ocorreram em passado recente e originaram uma outra Denúncia – Processo nº 14/2022 que já foi julgado por essa Comissão Disciplinar com os aqui Denunciados tendo sido exemplarmente punidos.

Agora mais uma vez os mesmos fatos se repetem entre os mesmos personagens e novamente acabam fazendo com que esse Tribunal já bastante assoberbado, tenha que decidir "picuinhas" entre dois pais de família que deveriam dar exemplo de civilidade estimulando seus filhos a

respeitarem as regras e o fair play, dois jovens pilotos no início de suas carreiras e que podem vir a ter um futuro brilhante no automobilismo.

Nesse cenário, em que pese o louvável esforço do Ilustre Procurador atuante junto a essa Comissão Disciplinar no desempenho de sua nobre função, o certo é que os fatos narrados na Denúncia, apesar de graves, a meu juízo, não foram corroborados pela prova documental carreada aos autos e muito menos pela prova testemunhal colhida, na medida em que deixam margem para interpretações diversas no sentido se de fato ocorreram ou não.

Assim, partindo do principio de que "in dubio pro reo", que é bem a hipótese vertente, voto no sentido de rejeitar a presente Denúncia.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

É como voto.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator - Comissão Disciplinar/STJD